



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001771/2001-08  
**Recurso n°** 172.583 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-00.710 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CEGIMA LTDA  
**Recorrida** 4ª.Turma/DRJ - São Paulo/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1999 e 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.COMPROVAÇÃO.

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.IRRF ADMITIDA COMO DEDUÇÃO. CÁLCULO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.

Somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar. Não comprovado que foi declarado nas DIPJs valor superior ao já aceito pela Autoridade Administrativa, não há alteração a ser efetuada no valor do saldo negativo já reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

## Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida (fls.789/797) que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação e declarações de compensação.*

*O Despacho Decisório DERAT/SPO/DIORT/EQPIR (fls. 274/277) deferiu parcialmente o pedido de restituição da Interessada, homologando as compensações vinculadas até o limite reconhecido, nos seguintes termos, no que concerne à lide:*

*"Da análise das referidas DIPJs, em especial das Fichas 07A e 13A (AC99-fls.242/243) e 06 A e 12 A (ACOO — fls. 255/256), em comparação com os extratos SIEF/DIRF, constatou-se que havia divergências em relação à receita oferecida à tributação e o IRRF deduzido.*

*Por esta razão, intimou-se formalmente o interessado a apresentar documentação para melhor análise do pleito (fls. 180 e 273), que apresentou os documentos de fls. 181/220.*

*Esclareça-se que foram apresentadas cópias xerográficas de todo o Livro Razão, e que foram anexadas apenas as folhas referentes às contas que envolviam valores pertinentes ao presente processo (fls. 268/269 e 271/272).*

*Tendo em vista que os documentos acima referidos não foram suficientes para a conclusão do despacho decisório, intimou-se novamente o interessado a demonstrar a composição da conta "Receitas Financeiras", em ambos os anos-calendário (fls. 221/222).*

*Foram apresentados os documentos de fls. 223/241; às fls. 224, o interessado (confirma os valores declarados a título de "outras receitas financeiras", tanto para o ano calendário 1999 (Ficha 07 A/24), quanto para o ano-calendário 2000 (Ficha 06 A/24), e apresenta cópia o Razão, relativa às contas, anexada às fls. 268/269 e 271/272.*

*Considerando-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido se os respectivos rendimentos forem oferecidos à tributação no mesmo exercício, será aplicada a proporcionalidade do IRRF em relação às Receitas Financeiras Tributadas, conforme explicitado a seguir:*

**Quanto ao AC 99— (extratos IRPJ fls. 242/243)**

*Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fls. 245/254), contactou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 866.808,62, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 4.486.378,22.*

*Tendo em vista que na Ficha 07 A- Demonstração do Resultado (fls. 243) foram oferecidos à tributação os valores de R\$ 857.609,43- linha 21- Ganhos auferidos no Merc. De Renda Variável, e de R\$ 1.702.843,57- linha 24- Outras*

*Receitas financeiras, que totalizam R\$ 2.560.453,00, o IRRF proporcional corresponde a R\$ 494.702,54, ou seja, R\$ 866.808,62/4.486.378,22X2.560.453,00.*

*Ressalte-se que o valor de IRRF acima demonstrado corresponde ao saldo credor do período, uma vez que não houve recolhimentos por estimativa, conforme extrato SINAL08 de fls. 244.*

*Quanto ao AC 2000- (extratos IRPJ fls. 255/256)*

*Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fls. 258/266), constatou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 176.267,22, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 1.182.262,68.*

*Tendo em vista que na Ficha 06 A- Demonstração do Resultado (fls. 255) foi oferecido à tributação o valor, de R\$ 159.402,74 (linha 24- Outras Receitas Financeiras), o IRRF proporcional corresponde a R\$ 23.765,85, ou seja, R\$ 176.267,22/1.182.262,68X159.402,74.*

*O saldo credor a ser considerado para o período, portanto, correspondente a R\$ 23.765,85, dada a inexistência de recolhimentos por estimativa (extrato SINAL08- fls. 257).*

*Diante do exposto, PROPONHO o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a CEGIMA LTDA., CNPJ nº 51.176.311/0001-47, no valor de R\$ 494.702,54 (Quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e dois reais e cinqüenta e quatro centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.99, e no valor de R\$ 23.765,85 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.00, acrescidos dos juros SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/05."*

*Regularmente intimada em 03/10/2006, a Manifestante, representada pôr meio de sua procuradora (fls. 324/338), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 296/323), protocolada em 03/11/2006, na qual alegou, em síntese, que:*

*1) A glosa de créditos, no entender da D. Autoridade Fiscal, justificou-se porque:*

- (i) as retenções no sistema da Receita Federal seriam inferiores às apontadas pela Requerente;*
- (ii) não teria oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos; (*
- (iii) a Requerente não teria efetuado recolhimentos por estimativa no ano-calendário de 1999.*

*2) Apesar de não fazê-lo expressamente, a D. Autoridade Administrativa busca a constituição de um crédito tributário*

*decorrente de suposta omissão de rendimentos praticada pela Requerente.*

*3) No entanto, que referida afirmação seja verdadeira, o que se admite apenas por argumentar, tendo em vista a inexistência de qualquer informação na Declaração da Requerente e, por consequência, de crédito tributário constituído, não há que se falar em valores a serem reduzidos do direito creditório da Requerente, em razão da extinção de supostos créditos pela decadência.*

*4) Nos termos do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional — CTN, o prazo decadencial para lançamento do Imposto de Renda é de cinco anos, tendo em vista que referida espécie tributária se sujeita ao lançamento por homologação.*

*5) In casu, admitindo-se a remota hipótese de que a Requerente não tenha oferecido a totalidade de seus rendimentos à tributação, é inconteste que já decorreu o prazo decadencial para que a Autoridade Administrativa procedesse ao lançamento, já que o antecedente não descreve os tributos que tenham sido pagos antecipadamente, mas sim os tributos cuja legislação determine esse dever.*

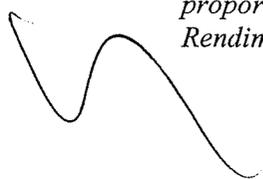
*6) Como se não bastasse a impossibilidade da constituição de qualquer valor por parte da D. Administração em razão da decadência de seu direito, cumpre esclarecer que a Autoridade Administrativa não possui competência para proceder ao lançamento do crédito tributário.*

*7) Sendo assim, caso o agente competente verificasse a existência de crédito tributário, deveria este proceder à lavratura de um auto de infração, visando a constituição de referido crédito (art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto 70.235/1972)*

*8) O artigo 2º da Lei nº 8.748/1993, que instituiu as Delegacias da Receita Federal, outorgou competência a referidos órgãos exclusivamente para o julgamento de processos relativos a tributos e contribuições sob sua administração. No mesmo sentido, dispõe o artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972. Assim, a legislação de regência confere poderes aos agentes julgadores a competência exclusiva para decidir os processos administrativos, não conferindo a eles a competência para proceder ao lançamento do crédito tributário (Acórdão nº 102-43.415 do Conselho de Contribuinte — Processo nº 13011.000014/96-99).*

*9) A Autoridade Julgadora utilizou-se de critério não previsto em lei para a apuração do saldo credor da Requerente, bem como partiu de presunções de valores, sem apresentar qualquer base legal para tanto.*

*10) Verifica-se que a Autoridade adotou critério de proporcionalidade entre o valor apontado na Declaração de Rendimentos da Requerente e aquele reconhecido como crédito.*



11) *Ocorre que, ao fazê-lo, a Autoridade partiu de mera presunção, em evidente arbitrariedade, na medida em que, em momento algum demonstrou os dispositivos legais que fundamentassem mencionado procedimento.*

12) *Ainda que a Requerente tenha deixado de oferecer à tributação parte de seus rendimentos, o que se admite apenas para argumentar, não há como se determinar, ao menos por meio da documentação carreada aos autos, quais os rendimentos que deram origem às retenções informadas pela Requerente, presumindo, assim, a Autoridade, que apenas parte deles corresponderiam aos valores declarados.*

13) *No campo das presunções, existem as presunções de fato ou do homem e as presunções legais ou jurídicas. Enquanto estas são decorrentes da norma jurídica expressa e, portanto, têm validade, ainda que limitada, na aplicação do direito tributário, aquelas são estabelecidas pelo próprio homem em seu raciocínio lógico.*

14) *A presunção de fato tem pouco ou nenhum valor em direito tributário, uma vez que, como o próprio nome diz, baseia-se em fatos supostamente ocorridos, que se apresentam sem a necessária clareza ou certeza quanto à sua existência para que possam suportar as conclusões que deles se pretende extrair. Tais fatos são meros indícios, ou melhor, vestígios a suportar uma conclusão absolutamente passível de erro ou engano, de forma que, ainda que existam valores não declarados pela Requerente, a realidade fática e probatória impossibilita a correlação direta de tais valores com os valores informados como retidos.*

15) *Verifica-se que a Autoridade Administrativa apenas traçou um critério, ao seu entender, proporcional, sem apresentar a autorização legal para tanto.*

16) *O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato jamais pode declarar sua existência com base em indícios ou presunções ou situações documentais equivocadas que não denotem as ocorrências reais no mundo fenomênico (cita doutrina às fls. 308/309).*

17) *Como se não bastasse, cumpre esclarecer que a Administração Pública, nos termos do disposto 'no artigo 37 da Constituição Federal, deve atender ao princípio da legalidade em suas atividades.*

18) *Assim, o critério adotado pela Autoridade Fiscal é manifestamente nulo.*

19) *Limitou-se a Autoridade Fiscal a elaborar um cálculo baseado em suposta proporcionalidade entre o valor apontado pela Requerente em suas Demonstrações de Resultado constantes de suas Declarações, com o valor por ela encontrado em seu sistema, baseado em informações constantes das DIRF's apresentadas pelas Instituições Financeiras, reconhecendo,*

*assim, o valor do crédito em montante muito inferior ao pleiteado pela Requerente.*

*20) Poderia a Autoridade Fiscal basear-se exclusivamente em declarações de terceiros, sujeitas a erros, desconsiderando as informações apresentadas pela Requerente, traçando uma suposta proporcionalidade entre o valor pleiteado e o informado pelas instituições sem qualquer autorização legal para tanto?*

*21) Desta forma, é inconteste a nulidade da decisão proferida, na medida em que esta, para o cálculo do valor do crédito da Requerente, partiu de presunções, utilizando-se, ainda, de métodos de cálculo não previstos na legislação, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.*

*22) Verifica-se dos livros fiscais da Requerente (docs. anexos), que esta, no decorrer dos anos-calendário de 1999 e 2000, obteve um rendimento decorrente de suas aplicações financeiras no montante de R\$ 1.702.843,57 e de R\$ 159.402,74, respectivamente.*

*23) Com relação ao ano-calendário de 1999, cumpre esclarecer que o valor apurado refere-se à soma do saldo final das contas de "Aplicações Financeiras", "Juros Ativos" e "Aplicação Financeira LAECO", constantes de seu Livro Razão, sendo certo que referido valor foi devidamente informado em sua DIPJ/2000 na ficha 07A, item 24.*

*24) Por sua vez, com relação aos valores que deram origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte a restituir no ano-calendário de 2000, esclarece a Requerente que referidos valores foram devidamente declarados por meio de sua DIPJ/2001, na ficha 06A, item 24.*

*25) Com efeito, verifica-se de seu livro razão, na conta "Aplicações Financeiras", que excluídas as perdas dos investimentos de seus rendimentos, a Requerente apurou um saldo final de R\$ 159.402,74.*

*26) Neste tocante, cumpre esclarecer que, por equívoco, a Requerente, quando da escrituração de seu livro razão, em 30.11.00, transferiu o valor de R\$ 170.598,70 para o resultado do exercício, debitando referido valor da conta "Aplicações Financeiras".*

*27) Ocorre que, ao debitar referido valor, frise-se, equivocadamente, a Requerente apontou urna perda total de R\$ 337.373,02, quando em verdade deveria ter informado um débito de R\$ 166.774,32, valor este decorrente da subtração do montante de R\$ 337.373,02.*

*28) Sendo assim conclui-se que, se a Requerente apurou um saldo credor na conta "Aplicações Financeiras" de R\$ 326.177,06 e um devedor de R\$ 166.774,32, o seu saldo final, correspondente ao valor a ser declarado em sua DIPJ/2001, corresponde a R\$ 159.402,74.*

*29) Desta forma, é inconteste que a Requerente não deixou de oferecer à tributação qualquer dos rendimentos sobre aplicações*

*financeiras percebidos nos anos, calendário de 1999 e 2000, de forma que não há que se falar em redução do seu direito creditório.*

*30) Por fim, cumpre esclarecer que a contabilidade, lastreada pelos documentos que instruem a presente Manifestação, gozam de presunção de veracidade, nos termos do disposto no artigo 923 do RIR/1999.*

*31) Assim, a menos que a Autoridade Fiscal por meio de documentação válida, e não apenas por meio de presunções, comprove a inexatidão da escrituração da Requerente, esta se presume verdadeira, sendo evidente seu direito ao crédito aqui pleiteado (art. 924 do RIR/1999).*

*32) Verifica-se dos extratos bancários anexos, bem como dos extratos a serem anexados após notificação às Instituições Financeiras, que a Requerente sofreu retenção exclusiva na fonte, no ano-calendário de 1999 do montante de R\$ 916.376,62, sobre os rendimentos por ela auferidos, em decorrência das aplicações financeiras, valor este devidamente escriturado em seus livros fiscais, que, conforme demonstrado por meio de sua Declaração de Rendimentos, deu origem ao saldo credor de Imposto de Renda pleiteado pelo presente Pedido de Restituição.*

*33) No entanto, no sistema da Receita Federal, alimentado pelas informações contidas nas DIRF, apresentadas pelas Instituições Financeiras, o valor retido da Requerente não foi devidamente informado.*

*34) Ora, se os extratos bancários apresentados pela Requerente demonstram a retenção do valor de R\$ 916.376,62, como pode a D. Autoridade apontar o montante de R\$ 866.808,62, valor este sensivelmente inferior ao retido pelas Instituições Financeiras quando da apresentação da DIRF?*

*35) Conclui-se, portanto, que a suposta falta de retenção apontada pela Autoridade Fiscal consiste em provável falta de informação e/ou recolhimento dos valores retidos da Requerente por parte das Instituições Financeiras.*

*36) Neste sentido, deve ser garantido o direito do contribuinte de ter restituído os valores dele retidos, na medida em que a responsabilidade pela, falta de recolhimento dos valores é exclusiva da fonte pagadora nos casos de retenção ,e falta de repasse.*

*37) Assim, uma vez que a Requerente, por meio da apresentação de seus extratos bancários, comprovou ter sofrido a retenção dos valores por ela pleiteados, mesmo se as Instituições não informaram referidas retenções por meio de DIRF, ou não efetuaram seu recolhimento, é evidente que não pode a Requerente ter tolhido seu direito ao crédito.*

*38) A Autoridade Administrativa, com vistas a corroborar suas alegações, limitou-se a apresentar como prova da suposta*

*inveracidade das informações prestadas pelas fonte pagadoras nos anos-calendário de 1999 e 2000, sem, em momento algum, oficial, conforme solicitado pela Requerente, as Instituições Financeiras em que possuía aplicações, de forma a obter os informes de rendimentos e possibilitar o cruzamento dos dados relativos às retenções praticadas e as informadas pela Requerente.*

*39) Dessa forma, é possível concluir que a Autoridade Administrativa, por meio das provas por ela apresentadas, não logrou êxito em desconsiderar a presunção de veracidade, ainda que relativa, atribuída pela legislação do Imposto de Renda aos registros contábeis da Requerente, que, conforme demonstrado, encontra-se corroborada por extensa documentação.*

*40) Com relação ao ano-calendário de 2000, verifica-se dos extratos anexos à presente manifestação, bem como dos extratos a serem anexados após a notificação às Instituições Financeiras, que a Requerente sofreu retenção exclusiva na fonte, do montante de R\$ 211.578,57, sobre os rendimentos por ela auferidos, decorrentes de aplicações financeiras, valor este devidamente escriturado em seus livros fiscais, que, conforme demonstrado por meio de sua DIPJ, deu origem ao saldo credor de IRPJ, pleiteado pelo presente Pedido de Restituição. O mesmo raciocínio exposto para o ano-calendário de 1999 deve ser usado aqui.*

*41) Vale ressaltar, ainda, com relação ao ano-calendário de 2000, que a D.Autoridade Fiscal ignorou por completo a existência do recolhimento da antecipação do IRPJ apurado sob o regime de estimativa no mês de fevereiro de 2000, e, fazendo parte do saldo negativo, é incontestado que referido valor não pode ser desconsiderado pela Autoridade Fiscal sob a alegação de inexistência de retenção informada em seu sistema ou em razão da suposta falta de oferecimento de rendimentos à tributação, na medida em que por este critério buscou apurar o valor proporcional do imposto de renda retido na fonte a ser restituído.*

*42) Conforme se verifica dos tópicos anteriores, a Requerente demonstrou por meio de sua escrituração contábil, e dos documentos que a corroboram, que os valores pleiteados por meio do presente pedido foram efetivamente retidos.*

*43) Ocorre que, em diligência junto às Instituições Financeiras, a Requerente não logrou êxito em obter a totalidade dos extratos bancários hábeis à comprovação de seu direito creditório.*

*44) Neste sentido, é manifestamente necessária, com vista à efetiva comprovação dos fatos, a expedição de ofício às Instituições Financeiras, discriminadas na tabela a seguir, de forma a determinar que estas também apresentem não só os extratos apontados pela Requerente, mas também justifiquem a divergência apontada entre as retenções sofridas pela Requerente e os valores por ela informados através da DIRF (tabela à fl. 317).*

*45) Vale destacar que tal pedido já havia sido formulado pela Requerente à Autoridade Administrativa.*

46) *Ora, é sabido que a atividade administrativa deve pautar-se pela verdade material, cabendo ao Fisco buscar, dentro dos meios a ele disponíveis, dentre os quais se inclui a expedição de ofícios, a real apuração dos fatos.*

47) *Verifica-se, assim, que, quando a Autoridade Fiscal deixou de oficiar às Instituições Financeiras, conforme requerido pela Requerente, não observou o princípio da verdade material, na medida em que não buscou os reais acontecimentos de forma a apurar a saldo do crédito a ser restituído.*

48) *Destaca, ainda, a Requerente, que tal omissão quanto ao requerimento formulado acarreta verdadeiro cerceamento de defesa. A Carta Magna em seu art. 5º, incisos LIV e LV, prevê, expressamente a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, que se coadunam de igual forma para regular os processos de âmbito da Administração Pública.*

49) *Como se não bastasse a comprovação da retenção dos valores pleiteados pela Requerente por meio do presente Pedido de Restituição, cumpre esclarecer que referido valor deveria ser sensivelmente superior e não inferior conforme manifestação da D. Autoridade Administrativa.*

50) *Verifica-se dos extratos de aplicações financeiras em anexo que a Requerente sofreu, no ano-calendário de 1999, retenções no valor de R\$ 541,68, que deixaram, por equívoco, de serem incluídas no presente Pedido de Restituição.*

51) *O mesmo pode ser dito em relação ao ano-calendário de 2000, na medida em que, conforme comprovam os extratos anexos, a Requerente sofreu retenção no montante de R\$ 53.788,19, valor este não pleiteado no Pedido de Restituição.*

52) *Conclui-se, assim, que os valores apontados pela D. Autoridade Administrativa são inverídicos, na medida em que, conforme se verifica dos extratos anexos, o direito creditório da Requerente é, inclusive, superior ao pleiteado, devendo, ser reformada a r. decisão, de forma a se reconhecer a integralidade do direito da Requerente, homologando-se, assim, a totalidade das compensações efetuadas.*

53) *Com referência às compensações não homologadas, como o aludido crédito não poderia ter sido glosado, o ato deve ser revisto.*

54) *Do exposto, defluem as seguintes conclusões:*

55) *a decadência do direito do Fisco em constituir qualquer valor decorrente da suposta omissão de rendimentos por parte da Requerente;*

56) *a Autoridade Julgadora não possui competência para efetuar lançamento do crédito tributário;*

57) *não existe crédito constituído além do informado pela Requerente em sua Declaração de Rendimentos;*

58) a Autoridade Administrativa utilizou-se de cálculo não previsto na legislação para a glosa do crédito apurado pela Requerente;

59) a Requerente ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos por ela auferidos;

60) a Autoridade Administrativa partiu de presunção manifestadamente ilegítima, ao considerar como retidos apenas os valores informados em DIRF pelas Instituições Financeiras;

61) a Autoridade Administrativa desconsiderou as informações prestadas pela Requerente, violando a presunção de veracidade de sua escrituração;

62) a Requerente tem direito à restituição dos valores retidos pelas Instituições Financeiras, frise-se, comprovados por meio da apresentação dos extratos bancários, ainda que estas não tenham informado corretamente as retenções ou repassado os valores aos cofres públicos;

63) a Requerente pleiteou crédito inferior ao que efetivamente teria direito, na medida em que as retenções por ela sofridas foram superiores.

64) A necessidade de homologação das compensações, na medida em que há direito, à restituição dos créditos.

#### DO PEDIDO

65) Em vista das alegações acima expostas e uma vez comprovado que a glosa efetuada pela Fiscalização é indevida, bem como a compensação é indevida, bem como a compensação deveria ter sido homologada em sua totalidade, é a presente para requerer a remessa dos presentes autos à Delegacia Federal de Julgamento competente para análise da lide, a fim de que, depois de processada, esta Manifestação de inconformidade, seja reformada a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de restituição e homologou as compensações apenas no limite do crédito reconhecido, para que se reconheça a validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade das compensações levadas a efeito pelo contribuinte.

66) Protesta a Requerente pela posterior juntada de provas e demais documentos necessários à resolução da lide.

67) Finalmente, requer a expedição de ofício às Instituições Financeiras em que a Requerente possuía aplicações financeiras para que sejam carreados aos autos os extratos que comprovem as retenções sofridas, bem como sejam prestadas informações acerca da divergência apontada entre os valores retidos constantes dos extratos e os valores informados em DIRF.

68) Requer, outrossim, que as publicações sejam remetidas para o endereço da Requerente constante desta Manifestação, sob pena de nulidade.

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-14.446, de 15/08/2007 (fls.788/), assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000,*

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. ESTIMATIVA. DIREITO À DEDUÇÃO.*

*O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário são dedutíveis do IRPJ devido. Entretanto, o IRRF retido só poderá ser aproveitado se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*Não houve comprovação que: 1) a totalidade dos rendimentos relativos à aplicações financeiras foram oferecidos à tributação; 2) o IRRF retido pelas instituições financeiras era maior que o constante nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; e 3) a estimativa devida foi recolhida.*

*Nega-se a solicitação da manifestante.*

A empresa interessada foi cientificada da decisão proferida no Acórdão acima mencionado, em 06/09/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.806, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 27/09/2007, fls.810/840.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa, no essencial, os mesmos argumentos expendidos com a manifestação de inconformidade, portanto desnecessário repeti-los diante da exaustiva transcrição acima.

Ao final requer seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que se reforme a r. decisão recorrida, em vista das alegações expostas e uma vez comprovado que a glosa efetuada pela fiscalização é indevida, bem como a compensação deveria ter sido homologada em sua totalidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Dele conheço.

Tratam os autos de pedido de restituição, fl.01, de suposto saldo credor de IRPJ relativo aos anos calendário de 1999 (R\$ 916.376, 62) e 2000 (R\$ 211.578,57), apresentado em 02/08/2001. Posteriormente, a partir de 10/09/2003 a 2006, foram apresentadas Declarações de Compensação e PERD/COMPs, relacionadas às fls.85 e 228/241.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) em despacho decisório de 22/08/2006 (fls.274/277) deferiu parcialmente o pedido de restituição, no valor de **R\$ 494.702,54**, referente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.99, e, no valor de **R\$ 23.765,85**, referente ao saldo credor de IRPJ apurado em 31.12.00, acrescidos dos juros SELIC, nos termos do artigo 52 da IN/SRF nº 600/05, homologando as compensações vinculadas até o limite reconhecido.

Assim, a lide cinge-se à diferença do saldo credor do IRPJ pleiteado e não reconhecido pela administração tributária.

A Recorrente alega que a redução do saldo credor declarado redundaria em lançamento tributário, e que, se operou a decadência do direito da Autoridade Administrativa constituir qualquer crédito tributário contra a Recorrente ou, sob outra ótica, alterar a base de cálculo do IRPJ, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Conclui que, as informações constantes das Declarações de Rendimentos apresentadas pela Recorrente são válidas, de forma que o valor a ser restituído não pode ser reduzido, mesmo se por absurdo admitido o recálculo dos valores apontados na DIPJ do período.

A argumentação acima não tem consistência, na medida em que não se constata nos autos a alteração das bases de cálculos negativas de R\$ -1.685.468,17 e R\$ -1.830.606,47, apuradas pelo contribuinte nas DIPJ/2000 e 2001 (fls.08 e 36), respectivamente, nas Fichas de Demonstração do Lucro Real.

Não há nos autos, restrição para que os mencionados Prejuízos Fiscais, válidos ou não, possam ser compensados nos anos seguintes, para fins de redução do IRPJ, pois, não se tem notícia de terem sido os mesmos glosados, até porque, estes, sim, estavam em 2006 alcançados pela decadência, a contar dos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 e 31/12/2000.

É inegável que o sujeito passivo que efetuou pagamento de tributo maior que o devido, tem direito a pedir a devolução do indébito à Fazenda Pública conforme previsto no inciso I do art.165 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), seja pela via da restituição ou da compensação, a teor do art.74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

O dispositivo legal por si só não gera direito a restituição/compensação, cabe ao Fisco o poder/dever de verificar a regularidade/legitimidade desses valores e, por consequência infirmar os créditos requeridos pelo contribuinte que não forem comprovados nos termos da legislação aplicável. Não há falar em lançamento tributário nesse procedimento

administrativo do exame de direito creditório pleiteado. Assim, não se tem como lançamento de tributo o procedimento administrativo tendente a não reconhecer direito creditório nas condições em comento.

Com a edição da Lei nº 12.249/2010, no caso de compensação não homologada por direito creditório não reconhecido, será objeto de lançamento de ofício a multa nos termos do art.74, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

(...)

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Passemos a análise do direito creditório pleiteado.

Sabe-se que, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos deverão integrar o lucro real, tal como previsto no art.76 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação da Lei nº 9.065/95, e ainda, em consonância com o art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Quanto às Receitas Financeiras declaradas, consta do Despacho Decisório, fl.275, o seguinte:

*Foram apresentados os documentos de fls. 223/241, às fls. 224, o interessado confirma os valores declarados a título de "outras receitas financeiras", tanto para o ano-calendário 1999 (Ficha 07A/24), quanto para o ano-calendário 2000 (Ficha 06A/24), e apresenta a escrituração das contas, anexada as fls. 268/269 e 271/272.*

Aqui, não se discute acerca do direito de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, ser deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, conforme estabelecido nos artigos 770 e 773, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Contudo há de se observar a prescrição contida no art.55 da Lei nº 7.450/85: o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa toada, não se pode reconhecer como pagamento indevido de tributo passível de restituição/compensação, valor que se baseia apenas na escrituração contábil do contribuinte e declarações (DIPJ ), ou extratos bancários, mas não se encontra lastreado em comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em relação ao IRRF a conclusão no mencionado Despacho Decisório é a seguinte:

*Da análise das referidas DIPJs, em especial das Fichas 07A e 13 A (AC99- fls. 242/243) e 06 A e 12 A (AC00- fls. 255/256), em comparação com os extratos SIEF/DIRF, constatou-se que havia divergências em relação à receita oferecida à tributação e o IRRF deduzido.*

(...)

*Considerando-se que o IR retido na Fonte só pode ser deduzido do IR devido se os respectivos rendimentos forem oferecidos à tributação no mesmo exercício, será aplicada a proporcionalidade do IRRF em relação às Receitas Financeiras Tributadas.*

*A recorrente alega ILEGALIDADE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA CÁLCULO DO CRÉDITO A SER RESSARCIDO, DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO.*

Nesse ponto, a Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal se limitou a elaborar um cálculo baseado em suposta proporcionalidade entre o valor apontado pela Recorrente em suas Demonstrações de Resultado constantes de suas Declarações, com o valor por ela encontrado em seu sistema, baseado em informações constantes das DIRF's apresentadas pelas Instituições Financeiras, reconhecendo, assim, o valor do crédito em montante muito inferior ao pleiteado pela Recorrente.

Ora, de acordo com a lei tributária acima citada (art.55, Lei nº 7.450/85) cabe ao contribuinte apresentar o documento hábil, emitido em nome da Recorrente, pela fonte pagadora dos rendimentos, a comprovar a retenção do IRRF.

É sabido que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior, de modo que, os extratos bancários, que invariavelmente sofrem alterações por estornos, não têm o condão de suprir o comprovante de que trata a legislação tributária.

Com efeito, não havendo o contribuinte apresentado o comprovante, regulamentado nos artigos 942 e 943 do RIR/99, e ainda nas Instruções Normativas SRF nº 142/1999 e nº 119/2000, transcritas às fls.800/801, o que, de plano, redundaria em afastar totalmente o IRRF informado pelo contribuinte nas DIPJ/2000 e 2001, a autoridade fiscal entendeu como razoável e, para não prejudicar o contribuinte, presumiu como verdadeiras as informações prestadas em DIRFs pelas fontes pagadoras à Receita Federal, em substituição ao comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não apresentado pelo contribuinte, já que possuem as mesmas informações a constar no

comprovante de rendimento. E, assim, aplicou o critério da proporcionalidade entre as receitas financeiras declaradas (tributadas) pelo contribuinte e o IRRF comprovado pelas DIRFs.

É oportuno reafirmar, que não houve lançamento tributário por **omissão de receitas**, nem tampouco redução do direito creditório em função da diferença verificada entre os valores dos **rendimentos** declarados a maior em DIRFs e os valores declarados nas DIPJs. Assim, desnecessário tecer maiores considerações em relação aos equívocos alegados pela recorrente sobre os rendimentos ditos não declarados nas DIPJs(fl.958/960).

Não vejo como discordar do critério de proporcionalidade adotado pela autoridade administrativa, assim explicitado no Despacho Decisório (fls.275/276):

**Quanto ao AC 99— (extratos IRPJ fls. 242/243)**

*Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fls. 245/254), contactou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 866.808,62, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 4.486.378,22.*

*Tendo em vista que na Ficha 07 A- Demonstração do Resultado (fls. 243) foram oferecidos à tributação os valores de R\$ 857.609,43- linha 21- Ganhos auferidos no Merc. De Renda Variável, e de R\$ 1.702.843,57- linha 24- Outras Receitas financeiras, que totalizam R\$ 2.560.453,00, o IRRF proporcional corresponde a R\$ 494.702,54, ou seja, R\$ 866.808,62/4.486.378,22X2.560.453,00.*

*Ressalte-se que o valor de IRRF acima demonstrado corresponde ao saldo credor do período, uma vez que não houve recolhimentos por estimativa, conforme extrato SINAL08 de fls. 244.*

**Quanto ao AC 2000- (extratos IRPJ fls. 255/256)**

*Em consulta ao Sistema SIEF/DIRF (fls. 258/266), constatou-se que o IR efetivamente retido na Fonte totalizou R\$ 176.267,22, e o rendimento bruto correspondente totalizou R\$ 1.182.262,68.*

*Tendo em vista que na Ficha 06 A- Demonstração do Resultado (fls. 255) foi oferecido à tributação o valor, de R\$ 159.402,74 (linha 24- Outras Receitas Financeiras), o IRRF proporcional corresponde a R\$ 23.765,85, ou seja, R\$ 176.267,22/1.182.262,68X159.402,74.*

*O saldo credor a ser considerado para o período, portanto, correspondente a R\$ 23.765,85, dada a inexistência de recolhimentos por estimativa (extrato SINAL08- fls. 257).*

A restituição pleiteada pelo contribuinte, por “IRRF s/ aplicações financeiras”, não representa “crédito”, por si só.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita a restituição. A restituição do saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez

do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções do imposto de renda correspondente foram oferecidas à tributação.

A recorrente alega que para a decisão acima não há qualquer fundamentação legal adequada, específica e suficiente que justifique a adoção do procedimento realizado pelo Agente Fiscal, e que, a caracterização insuficiente ou incorreta dos dispositivos que fundamentam a decisão administrativa atenta contra os princípios constitucionais da estrita legalidade e da segurança jurídica, previstos nos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e acaba por cercear a defesa do contribuinte, desrespeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

O Contribuinte não foi prejudicado pelo que foi decidido no Despacho Decisório, eis que teve oportunidade para apresentar na Manifestação de Inconformidade as justificativas e documentos que entendeu necessário. Assim, não se sustenta a alegada ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Não vejo como, diante das inconsistências verificadas, reconhecer o total do saldo credor do IRPJ declarado à repetição de indébito.

A recorrente pleiteia a expedição de ofício às Instituições Financeiras, discriminadas à fl.965/966, de forma a determinar que estas apresentem não só os extratos apontados pela Recorrente, mas também justifiquem a divergência apontada entre as retenções sofridas pela Recorrente e os valores por ela informados através da DIRF.

Nesse ponto, é imperioso informar que não cabe à autoridade julgadora substituir o interessado na produção das provas, pois, de acordo com o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 7.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, cabe ao interessado na sua impugnação juntar as provas que possuir.

No caso, o contribuinte antes de ingressar com o pedido de restituição já deveria manter em seu poder os comprovantes de retenção do IRRF que utilizou para compor o saldo credor do IRPJ pleiteado, pois, de acordo com a legislação tributária, o comprovante de rendimentos seria fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem os rendimentos informados.

Ademais, não é crível que instituições financeiras do porte do SANTANDER, HSBC e SUL AMÉRICA deixem de cumprir tal obrigação acessória no atendimento aos seus auspiciosos clientes, até porque apresentaram as DIRFs.

A recorrente afirma, à fl.967, que a falta de apresentação de tais documentos pelas Instituições Financeiras pode vir a prejudicar o direito da Recorrente, na medida em que são documentos hábeis a comprovar suas alegações, sendo certo que a omissão da Autoridade Fiscal quanto ao seu pedido em muito agrava referida situação

Ora, poderia o cliente demonstrando o seu prejuízo financeiro e necessidade à sua defesa exigir do obrigado a reparação do seu dano à míngua da prova necessária por omissão da instituição financeira. Não o fez, por que?

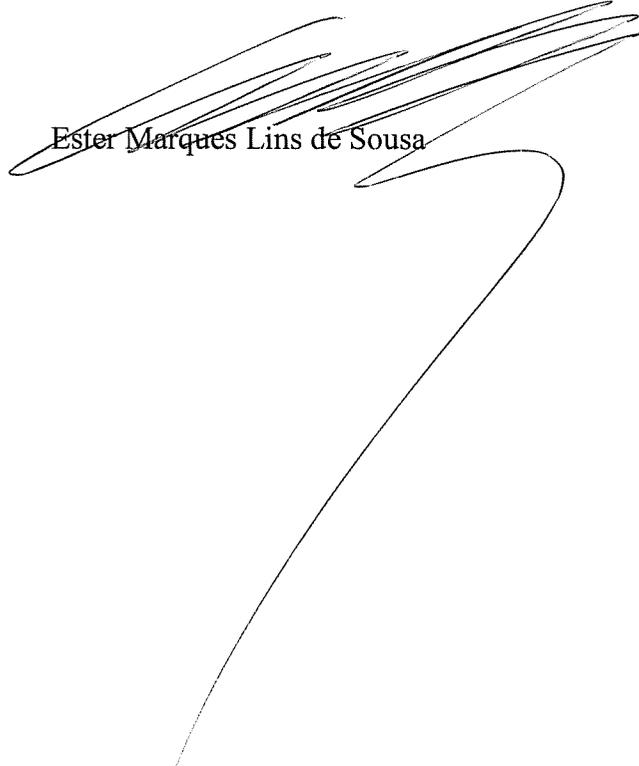
Portanto, também não se acolhe o argumento de cerceamento de defesa trazido pela recorrente.

Feitas as observações acima, há de se concluir que no pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o imposto retido na fonte (IRRF) é o comprovante de que a trata a específica legislação tributária. Na sua

ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF).

Destarte, somente o IRRF incidente sobre as receitas oferecidas à tributação pode ser deduzido na apuração do IRPJ a pagar. Não comprovado que foi declarado nas DIPJs valor superior ao já aceite pela Autoridade Administrativa, não há alteração a ser efetuada no valor do saldo negativo já reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.



Ester Marques Lins de Sousa